



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100013-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Jose Hildo Hacker Junior

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2015, do Sr. José Hildo Hacker Júnior, então Chefe do Poder Executivo de Tamandaré.

Consta nos autos o Relatório de Auditoria (Documento 49), do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

“11. RESUMO CONCLUSIVO

...Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1).

[ID.03] Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2).

[ID.04] Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.2).

[ID.05] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

[ID.06] Ausência de arrecadação de impostos municipais (Item 2.5.1).

[ID.07] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

[ID.10] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).



[ID.11] Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1).

[ID.12] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.20] Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo.

[ID.23] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2).

[ID.24] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.748.583,19 (Item 3.4.2).

[ID.25] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

[ID.27] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1). ...”

Por sua vez, o Responsável, na peça de Defesa, Documento 58, alega, em síntese, no tocante à Lei Orçamentária e à LDO, que as falhas não possuem gravidade por não afetarem o conteúdo de tais normas, bem como houve frustração de receitas e recebimento de créditos inscritos nas dívida ativa, e não superestimação das receitas.

Quanto ao achado de auditoria pertinente ao Município não ter no exercício em apreço a capacidade de honrar compromissos de curto prazo, argumenta que tal situação adveio da grave crise econômica e financeira enfrentada pelo País em 2015, mas que, em 2016, quitou as obrigações de 2015 registradas em restos a pagar processados, saneando tal aspecto destas contas de governo em análise.

De outra parte, alega que o Município promoveu a arrecadação das receitas tributárias em 2015. Menciona que a apuração do próprio TCE-PE, em 2014, indicou Tamandaré como a 5ª maior arrecadação per capita municipal em Pernambuco.

No tocante às contribuições patronais não recolhidas, aduz que a severa crise econômica limitou a capacidade do Município arcar com todos compromissos, mas que firmou, posteriormente, termo de parcelamento.

De outra parte, argumenta que, embora a equipe de auditoria relate que houve despesas vinculadas ao FUNDEB na importância de R\$ 11.876.792,40 e conclua pela ocorrência



de gastos sem lastro financeiro na ordem de R\$ 3.793.018,06, efetivamente realizou gastos no montante de R\$ 12.723.385,77, restando saldo suficiente para arcar com os dispêndios.

Aduz, ainda, que houve dificuldades na transparência em face da necessidade de adequar o Programa de Contabilidade para disponibilizar as informações do Município de Tamandaré, mas que, em 2016, sanou falhas e, em 2017, firmou o Termo de Adesão e Compromisso ao Programa Brasil Transparente, junto à Controladoria Geral da União.

É o relatório Voto.

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançado alguns limites constitucionais, a exemplo de mínimo de aplicação em educação e saúde, encontram-se configuradas as máculas graves nas contas de governo em apreço:

1. A execução orçamentária do Município de Tamandaré, no exercício de 2015, evidencia uma insuficiente liquidez imediata, porquanto constou no disponível R\$ 2.439.639,35, enquanto o passivo circulante - obrigações de curto prazo - alcançaram o vultoso montante de R\$ 16.661.282,28, evidenciando expressiva incapacidade de arcar com compromissos imediatos da Prefeitura em 2015, bem como consubstanciou, ainda, um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º.

2. Houve distorções na elaboração das leis orçamentárias (LOA e LDO, instrumentos legais preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto a receita total prevista no Anexo de Metas Fiscais do exercício de 2015 apresenta-se superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município de Tamandaré. Tal fato se constata pela análise entre a receita prevista para o exercício 2015 e as receitas arrecadadas nos exercícios anteriores. Vide, por exemplo, a previsão superestimada de receitas, conforme indicado no Relatório de Auditoria tal distorção:

“A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2015 não atentou para o cenário econômico instalado no país nos últimos anos, baseando-se numa taxa de crescimento irreal, tal como, de fato revelou-se a arrecadação ao final do exercício, em que a receita total arrecadada atingiu um montante de apenas R\$ 49.759.765,32 (Item 2.5), perfazendo 40,48% a menos que o previsto.

Portanto, a análise anterior permite concluir que o valor da receita total prevista no Anexo de Metas Fiscais do exercício de 2015 apresenta-se superestimadas e não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município de Tamandaré.”

Não foi outro o tratamento direcionado à Lei Orçamentária Anual, ainda citando a lúcida análise da equipe técnica:

“Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares, utilizando os recursos de que dispõe os artigos 7º e 43º da Lei nº 4.320/64. Foi autorizada previamente a abertura



de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 30% do valor da despesa fixada.

Como a iniciativa da elaboração e encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual é privativa no Poder Executivo, a inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado, na prática, transforma a LOA numa peça ficcional, ou seja, configura-se a ausência de planejamento e controle, inclusive ao se levar em consideração a superestimação de receitas e despesas (vide comentários a seguir), contrariando o disposto o artigo 1º, § 1º da LRF, bem como o art. 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64.”

Com efeito, afrontados termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, I e II.

3. Em relação às receitas tributárias de 2015, penso, embora plausíveis as alegações do Responsável no sentido de Tamandaré estar entre os Municípios que mais arrecadam proporcionalmente no Estado de Pernambuco, restar caracterizado que ainda são insuficientes as receitas próprias colhidas no exercício em apreço.

Isso porque, se de um lado as receitas tributárias próprias do Município de Tamandaré perfizeram 20,51% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$49.759.765,53, as receitas de transferências correntes representaram 75,81%, em relação a essa receita total.

De ressaltar, também, a insuficiente arrecadação do IPTU e o aumento da inscrição da dívida ativa, conforme enaltecido no Relatório de Auditoria:

“Verificou-se que houve baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no exercício de 2015 (Apêndice I) de R\$ 4.015.261,10, representado 39,33% da arrecadação tributária própria e 80,3% de uma previsão de R\$ 5.000.000,00 (Documento 14). Essa baixa arrecadação fica evidenciada quando observa-se o saldo atual da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial de R\$ 41.133.536,68 (Documento 5), após um incremento de R\$ 20.139.286,68 e uma arrecadação de R\$ 891.227,49.”

Configura-se, assim, uma deficiente atuação do Chefe do Executivo para um equilíbrio fiscal por meio de medidas mais efetivas para cumprir o dever de arrecadar as receitas próprias, tornando efetiva a autonomia do Município de Tamandaré como um Ente da Federação, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

As prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas para diminuir riscos que possam abalar contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do país.

Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições sócio-econômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatui a Constituição da República e Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14.



Ainda profícuo citar excerto de interessante Artigo da Associação Mineira dos Municípios (Os Municípios e a Arrecadação das Receitas Próprias. <http://portalamm.org.br/tributario-os-municipios-e-a-arrecadacao-das-receitas-proprias>. Acesso em 06.05.2016)

“É certo que a realidade atual apresenta uma alta concentração da participação no bolo tributário nacional, a União com escandalosos 70%, os Estados com 25%, ficando os municípios com algo em torno de minguados 5% da arrecadação.

...No entanto, o que se houve em Brasília é que os Municípios “não fizeram o dever de casa pós Constituição de 1988”, os municípios não arrecadam com competência as suas receitas, que mais que direito, é uma obrigação constitucional. A cobrança e a arrecadação das suas receitas próprias são, portanto, obrigação do agente público municipal – com penalidades previstas na lei para quem não o fizer.

... Para que os Municípios arrecadem as suas receitas próprias, é necessário o enfrentamento das demandas, cientes que são investimentos que, além de cumprir a obrigação constitucional, da lei de responsabilidade fiscal e evitar penalidades aos administradores, o retorno se dará mediante o aumento da receita própria, diminuindo a dependência das transferências correntes.

Os Municípios devem estruturar a sua Administração Tributária Municipal, setor que deve ser responsável pelo lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição da dívida ativa para a competente execução fiscal – também obrigação legal de cada ente federado – dos inadimplentes.

... A gestão eficaz das Receitas Próprias de forma a cumprir os preceitos constitucionais e otimizar a arrecadação pode ser implementada gradativamente, mas exige medidas concretas e efetivas.

Entre as várias medidas e ações que podemos citar, destacaríamos:

- Atualização da legislação municipal, contemplando a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a LC 123/2006, a LC 116/03, com as leis e os regulamentos necessários, dentre outras;
- Instituição de todos os tributos de competência municipal e do devido regulamento do Processo Tributário Administrativo;
- Previsão na legislação das obrigações acessórias para os contribuintes, como a entrega de declarações, cópia de notas fiscais, apresentação de documentos fiscais para vistoria, dentre outras;
- Implantação e manutenção da atualização do Cadastro Técnico Municipal, com os dados Imobiliários e os Econômicos ou Mobiliários;
- Lançamento estritamente dentro da lei e cobrança dos impostos, taxas e contribuição de melhoria – IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Coleta de Lixo e demais Taxa pelo Poder de Polícia, além dos Preços Públicos ou Tarifas;
- Manutenção de agente fiscal atualizando os cadastros, verificando atividades não licenciadas e homologando o ISSQN;
- Promoção da gestão dos maiores contribuintes;



- Gestão do Simples Nacional e integração com as Receitas Federal e Estadual;
- Outras ações específicas para cada tributo.

As fontes de receitas municipais são muitas e devem ser todas constituídas, assim, estará o administrador cumprindo a obrigação funcional prevista e a melhor arrecadação poderá retornar para a população em forma de melhores serviços públicos e infra estrutura urbana e rural.

Como citado em artigo produzido pelo Professor e Consultor Marcilio Melo – Diretor da Gestec Municipal: “Há muita receita sendo desprezada pelos Municípios e a justificativa principal é o ônus político de cobrar impostos. É necessário enfrentar este ônus com sabedoria, para ficar livre de possíveis penalidades e melhorar a receita própria diminuindo a dependência das transferências.”

4. Houve uma deficiente cobrança dos créditos da dívida ativa.

Segundo enaltecido pela equipe de fiscalização, houve um vertiginoso acréscimo de 87,95%, em 2015, na Dívida Ativa. Passou de R\$ 21.885.477,49, em 31/12/2014, para R\$ 41.133.536,68 (integralmente formada por créditos tributários), em 31/12/2015. Tal montante, ao final de 2015, segundo dados do Balanço Patrimonial, representa a 61,1% de todos os ativos do Município.

Porém, arrecadou-se tão somente R\$ 891.227,49, percentual equivalente a 4,07% da dívida ativa do Município.

Ademais, não houve contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa consoante Portaria STN nº 548, de 24.09.2015. Deveria haver registro no Balanço Patrimonial, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Denota-se, assim, que o Titular da Prefeitura, quanto à Dívida Ativa Tributária, compreendendo os tributos devidos com atualização monetária, juros e multa de mora, não procedeu, no exercício de 2015, às medidas cabíveis de cobrança, bem como não realizou a necessária contabilização pelo provisionamento, o que vai de encontro aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e o da Eficiência, previstos na Lei Maior, artigo 37, caput, bem assim o Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, a Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 548/2005, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, in verbis:

“LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

5. Embora o exame dos atos de recolhimento no prazo legal de contribuições previdenciárias, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, no exame das contas de governo analisa-se no aspecto dos valores globais recolhidos e, se porventura houve descumprimento, a repercussões na situação financeira e orçamentária do Município.



No caso das contas de 2015 do Chefe do Executivo, houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher contribuições patronais no montante de R\$ 1.748.583,19 (equivalente a 45% do total das contribuições devidas), em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30.

Além de prejudicar o equilíbrio-financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para a Prefeitura, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Com efeito, de um lado, esses ilícitos abatem a capacidade do Executivo local promover o desenvolvimento sócio-econômico preceituado pela Carta Magna; por outro ângulo, causam relevantes prejuízos ao Erário do Município. De reiterar, também, que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”.

6. Verifica-se a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura de Tamandaré. Conforme apuração da equipe de fiscalização, despesas com recursos do FUNDEB foram inscritas em restos a pagar sem o devido lastro financeiro. Restaram, assim, dívidas, ao término de 2015, sem aporte de recursos para as suportar, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Insta anotar que a apuração da fiscalização desta Casa baseou-se em dados oficiais emitidos pela Própria Prefeitura e constantes na Prestação de Contas em análise. Vide excerto do Relatório de Auditoria:

“Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 11.876.792,40, conforme contabilizado no Quadro de Despesas do FUNDEB do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (página 6, Documento 12), portanto acima da receita recebida no exercício que foi no montante de R\$ 8.083.774,34 (página 4, Documento 12). Então, diante desses números, pode-se concluir que houve despesas empenhadas como FUNDEB sem lastro financeiro no valor de R\$ 3.793.018,06, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).”

Ademais, nesta Casa há jurisprudência cristalizada a respeito do Tema:

“Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”



7. Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Tamandaré apresentou um índice de transparência tão somente de 93,00 pontos, de um total 1.000 possíveis, a depender da integridade e amplitude dos dados obrigatórios que foram efetivamente disponibilizados.

Perfez, então, no exercício financeiro em apreço, o nível de transparência “Crítico”, pois se constatou uma grande gama de informações ausentes obrigatórias sobre orçamento e gestão, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF.

Nesse espectro, ainda a ponderar que, em 2015, o Responsável estava no seu 3º ano à frente do Executivo de Tamandaré, restando comprovado um precário acesso às contas públicas permeou o governo local.

Não se pode desconsiderar que as máculas consubstanciadas consistem tanto na falta de dados pertinentes às Leis Orçamentárias, quanto aos aspectos relacionados a informações elementares da execução orçamentária e financeira exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, a fim de tornar acessível a todos cidadãos a situação das contas públicas.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48, 48-A e 73-B, preconizam uma maior transparência das contas públicas, possibilitando a fiscalização por parte de qualquer membro da sociedade. Vale se reportar às reflexões do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam...” (Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114).

Sobre o tema, de incontroversa relevância para a Administração Pública e o controle social, ainda profícuo citar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mediante o seguinte precedente:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (MS 28178. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 08-05-2015).

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município de Tamandaré, no exercício de 2015, evidenciou uma insuficiente liquidez imediata, porquanto constou no disponível R\$ 2.439.639,35, enquanto o passivo circulante - obrigações de curto prazo - alcançaram o vultoso montante de R\$ 16.661.282,28, evidenciando expressiva incapacidade de arcar com compromissos imediatos da Prefeitura, em 2015, bem como consubstanciou, ainda, um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis Orçamentárias (LOA e LDO), o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, I e II;

CONSIDERANDO uma deficiente atuação do Chefe do Executivo na arrecadação de receitas próprias, indo de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO, a despeito de significativo aumento, em 2015, da dívida ativa, que passou de R\$ 21.885.477,49, ao final de 2014, para R\$ 41.133.536,68, em 31/12 /2015, que configurou-se uma inércia da Administração em proceder à cobrança de tais créditos (arrecadação de R\$ 891.227,49, somente 4,07% da dívida ativa do Município), o que vai de encontro à Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve omissão grave no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher 45% das contribuições patronais devidas, montante de R\$ 1.748.583,19, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30,

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 212, da Constituição Federal, e o artigo 21, da Lei Federal No 11.494/07;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Hildo Hacker Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- b) Atentar para o dever de recolher, no prazo legal, as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
- c) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas tributárias próprias e o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- d) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- e) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial;
- f) Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
- i) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar o cumprimento das Determinações desta Deliberação em 2018 e exercícios seguintes.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tamandaré cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.



2. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator